

# A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil

**Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos**  
**(Organizador)**



**Atena**  
Editora

Ano 2020

# A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil

**Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos**  
**(Organizador)**



**Atena**  
Editora  
Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Diagramação:** Karine de Lima

**Edição de Arte:** Lorena Prestes

**Revisão:** Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

### **Conselho Editorial**

#### **Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie di Maria Ausiliatrice

Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano

Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná

Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília  
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília  
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto  
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Msc. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Prof. Dr. Adailson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Profª Msc. Bianca Camargo Martins – UniCesumar  
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Msc. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo  
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Profª Msc. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil  
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita  
Prof. Msc. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária  
Prof. Msc. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná  
Prof<sup>a</sup> Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Msc. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco  
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof<sup>a</sup> Msc. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará  
Prof<sup>a</sup> Msc. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Msc. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados  
Prof. Msc. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual de Maringá  
Prof. Msc. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados  
Prof<sup>a</sup> Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
Prof<sup>a</sup> Msc. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

N194 A (não) efetividade das ciências jurídicas no Brasil [recurso eletrônico]  
/ Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta  
Grossa, PR: Atena Editora, 2020.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-965-3

DOI 10.22533/at.ed.653202701

1. Direito – Brasil. 2. Direito – Filosofia. I. Vasconcelos, Adaylson  
Wagner Sousa de.

CDD 340

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Atena Editora  
Ponta Grossa – Paraná - Brasil  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
contato@atenaeditora.com.br

## APRESENTAÇÃO

A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil, coletânea de vinte e quatro capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, corresponde a obra que discute temáticas que circundam a grande área das Ciências Jurídicas e diálogos possíveis de serem realizados com as demais áreas do saber.

Por mais que a proposta da obra seja lançar um olhar minucioso para a realidade das ciências jurídicas e a sua aplicabilidade ou não no sistema brasileiro, é por demais restritivo não abrir diálogo com realidades vividas por outros países. Permitir o diálogo entre países, entre organizações e organismos externos lança a possibilidade ainda maior, frequente e frutífera de verificação de propostas de avanço, seja no campo legislativo ou até mesmo judicial concreto, cada vez mais fomentando a efetivação das diretrizes legais já estabelecidas pelos setores sociais competentes.

É assim que iniciamos com O CASO COMUNIDAD GARÍFUNA TRIUNFO DE LA CRUZ VS HONDURAS E O POTENCIAL EMANCIPATÓRIO JUNTO A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori e Marlise da Rosa Luz, que apresenta mais um caso de tentativa de invisibilidade de grupos vulneráveis, no caso específico de quilombolas, na realidade latino-americana, precisamente Honduras.

Em momento subsequente, temos contribuições como DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO: CRISES ATUAIS, RAÍZES PROFUNDAS, de Gustavo Lima da Silva, O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA: CRITÉRIOS E LIMITES, de Maria Helena Abdanur Mendes dos Santos e Pedro Abdanur Mendes dos Santos, A BUSCA DE UMA MORAL EXTERNA AO ORDENAMENTO: UMA ATITUDE ORGANICISTA NA PERSPECTIVA DE UMA VISÃO CONSTITUCIONAL GARANTISTA, de Mailson Sanguini Vaz e Alexandre Almeida Rocha e O TODO PODEROSO STF: QUEM PODE FREAR ESSE PODER?, de Ricardo Daniel Sousa do Nascimento e Marcelo Leandro Pereira Lopes, estas que discutem questões como as crises na democracia e no constitucionalismo, o controle de constitucionalidade, moral externa e ordenamento jurídico, além do sistema de pesos e contrapesos e o STF.

Alcançando a relação de direitos humanos e efetividade, Luan Pereira Cordeiro, em A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE CIDADANIA INCLUSIVA, lança olhar para o papel das políticas públicas nesse exercício de materialização necessário. É também com esse mesmo olhar que AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A PROTEÇÃO À HONRA E À DIGNIDADE DE GRUPOS RACIAIS, ÉTNICOS E RELIGIOSOS, de Pedro Victor Souza Marques e Antonio Alves Pereira Neto, vê o instrumento da Ação civil Pública como mecanismo eficaz de resguardo para grupos minoritários que diuturnamente têm seus direitos minimizados.

Na sequência, as colaborações que surgem versam sobre o direito do idoso, direito de habitação, atividade médica e suas responsabilidades, direito à saúde e

direito à educação indígena a partir dos estudos O DIREITO DO IDOSO NO BRASIL: EVOLUÇÃO, NORMATIZAÇÃO E EFETIVIDADE, de Thaynná Batista de Almeida, Arianne Bento de Queiroz e Clésia Oliveira Pachú, CAMPO NO BRASIL URBANO: INSTRUMENTOS JURÍDICOS DO ESTADO PARA A HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NOS ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA, de Maria Cândida Teixeira de Cerqueira e Amadja Henrique Borges, A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO E DO ATLETA NOS CASOS DE DOPING, de Stephanie Raianny Borba, Jorcy Erivelto Pires e Simone de Fatima Colman Martins, EQUIDADE NO SISTEMA DE SAÚDE: O CENÁRIO DE OLVIDAMENTO DAS CARDIOPATIAS CONGÊNITAS, de Ariane Selma Schislowicz da Costa, PERFIL DOS CASOS JUDICIALIZADOS DE PLANOS DE SAÚDE RELATIVOS A PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS NO TJPE, de Priscilla Chaves Bandeira Veríssimo de Souza, Alysson de Azevedo Santiago, Maria Heloisa Martins, Brenda Rocha Borba de Andrade, Paloma Rodrigues Genu, Adriana Paula de Andrade da Costa e Silva Santiago e Vinicius José Santiago de Souza, e O DIREITO À EDUCAÇÃO INDÍGENA EM FACE DA REALIDADE SUL-MATO-GROSSENSE, de Antônio Hilário Aguilera Urquiza, Evanir Gomes dos Santos e José Paulo Gutierrez.

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES À LUZ DO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO DA SOCIEDADE BRASILEIRA, de Messias da Silva Moreira e Thaís Janaina Wenczenovicz, aponta para a relação entre educação e direitos humanos, algo extremamente importante para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Resgatando o tema de políticas públicas ou ações afirmativas, agora com o enfoque na educação superior, apresentamos AS AÇÕES AFIRMATIVAS DE INCLUSÃO ÉTNICA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR: UMA ANÁLISE SOBRE A ADPF 186 E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE ELIMINAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, de Gilson Tavares Paz Júnior.

Ainda na temática escola, OS JOVENS DA ESCOLA PÚBLICA: ESTUDO, LAZER E O TRABALHO, de Angela Maria Corso, e A BIOPOLÍTICA NAS RELAÇÕES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR, de Simone de Oliveira Souza, Clarisse Paiva de Oliveira e Taiara Giffoni Quinta dos Santos, abordam desde o exercício de direitos a partir do ambiente escolar, até mesmo as relações de violência verificadas nesse espaço bastante relevante na formação social do sujeito. Ainda abordando o contexto da criança e do adolescente, Joice Miranda Schmücker, Andressa Chaves Tosta e Jéssica Silva da Paixão ofertam as suas análises sobre a significância da justiça restaurativa para adolescentes em CONTRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA PROJETOS DE VIDA DE ADOLESCENTES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO.

Escritas que marcam afirmações na educação, mas agora no âmbito superior, ainda mais precisa no ensino jurídico e desdobramentos como nos casos de pesquisa e extensão universitária, apontamos ENSINO JURÍDICO: CONJUNTURA E PERSPECTIVAS, de Adelcio Machado dos Santos, UNIVERSIDADE, PESQUISA E RESPONSABILIDADE SOCIAL: INTERLOCUÇÃO ENTRE GÊNERO E RAÇA NA FORMAÇÃO JURÍDICA, de Núbia Oliveira Alves Sacramento, Laís de Almeida Veiga

e Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima, e PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO CURSO DE DIREITO: O ESTUDANTE EM CONTATO COM A REALIDADE SOCIAL, de Luís Henrique Bortolai.

Encaminhadas análises que problematizam direitos e garantias assegurados e disciplinados pela nossa Lei Maior, agora finalizamos com capítulos que tratam da seara criminal, especificamente sobre crime de violência doméstica e feminicídio, A APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, de Isabella Godoy Danesi e Rauli Gross Junior, A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA COMARCA DE JATAÍ/GO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O ESTUDO ESPACIAL, por Alisson Carvalho Ferreira Lima e Naiana Zaiden Rezende Souza, e FEMINICÍDIO NO ESTADO DE GOIÁS, de Thaís Marinho de Souza e Leocimar Rodrigues Barbosa.

Desta feita, estão todos convidados a dialogar com os estudos aqui reunidos.

Tenham leituras valorosas!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
O CASO COMUNIDAD GARÍFUNA TRIUNFO DE LA CRUZ VS HONDURAS E O POTENCIAL EMANCIPATÓRIO JUNTO A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	
Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori Marlise da Rosa Luz	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6532027011</b>	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>18</b>
DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO: CRISES ATUAIS, RAÍZES PROFUNDAS	
Gustavo Lima da Silva	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6532027012</b>	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>38</b>
O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA: CRITÉRIOS E LIMITES	
Maria Helena Abdanur Mendes dos Santos Pedro Abdanur Mendes dos Santos	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6532027013</b>	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>51</b>
A BUSCA DE UMA MORAL EXTERNA AO ORDENAMENTO: UMA ATITUDE ORGANICISTA NA PERSPECTIVA DE UMA VISÃO CONSTITUCIONAL GARANTISTA	
Mailson Sanguini Vaz Alexandre Almeida Rocha	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6532027014</b>	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>63</b>
O TODO PODEROSO STF: QUEM PODE FREAR ESSE PODER?	
Ricardo Daniel Sousa do Nascimento Marcelo Leandro Pereira Lopes	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6532027015</b>	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>79</b>
A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE CIDADANIA INCLUSIVA	
Luan Pereira Cordeiro	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6532027016</b>	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>91</b>
A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A PROTEÇÃO À HONRA E À DIGNIDADE DE GRUPOS RACIAIS, ÉTNICOS E RELIGIOSOS	
Pedro Victor Souza Marques Antonio Alves Pereira Neto	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6532027017</b>	

<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>103</b>
O DIREITO DO IDOSO NO BRASIL: EVOLUÇÃO, NORMATIZAÇÃO E EFETIVIDADE	
Thaynná Batista de Almeida	
Ariane Bento de Queiroz	
Clésia Oliveira Pachú	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6532027018</b>	
<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>115</b>
O CAMPO NO BRASIL URBANO: INSTRUMENTOS JURÍDICOS DO ESTADO PARA A HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NOS ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA	
Maria Cândida Teixeira de Cerqueira	
Amadja Henrique Borges	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6532027019</b>	
<b>CAPÍTULO 10</b> .....	<b>122</b>
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO E DO ATLETA NOS CASOS DE DOPING	
Stephanie Raianny Borba	
Jorcy Erivelto Pires	
Simone de Fatima Colman Martins	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65320270110</b>	
<b>CAPÍTULO 11</b> .....	<b>134</b>
EQUIDADE NO SISTEMA DE SAÚDE: O CENÁRIO DE OLVIDAMENTO DAS CARDIOPATIAS CONGÊNITAS	
Ariane Selma Schislowicz da Costa	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65320270111</b>	
<b>CAPÍTULO 12</b> .....	<b>143</b>
PERFIL DOS CASOS JUDICIALIZADOS DE PLANOS DE SAÚDE RELATIVOS A PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS NO TJPE	
Priscilla Chaves Bandeira Veríssimo de Souza	
Alysson de Azevedo Santiago	
Maria Heloisa Martins	
Brenda Rocha Borba de Andrade	
Paloma Rodrigues Genu	
Adriana Paula de Andrade da Costa e Silva Santiago	
Vinicius José Santiago de Souza	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65320270112</b>	
<b>CAPÍTULO 13</b> .....	<b>149</b>
O DIREITO À EDUCAÇÃO INDÍGENA EM FACE DA REALIDADE SUL-MATO-GROSSENSE	
Antônio Hilário Aguilera Urquiza	
Evanir Gomes dos Santos	
José Paulo Gutierrez	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65320270113</b>	

<b>CAPÍTULO 14</b> .....	<b>163</b>
PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES À LUZ DO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO DA SOCIEDADE BRASILEIRA	
Messias da Silva Moreira Thaís Janaina Wenczenovicz	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65320270114</b>	
<b>CAPÍTULO 15</b> .....	<b>177</b>
OS JOVENS DA ESCOLA PÚBLICA: ESTUDO, LAZER E O TRABALHO	
Angela Maria Corso	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65320270115</b>	
<b>CAPÍTULO 16</b> .....	<b>200</b>
A BIOPOLÍTICA NAS RELAÇÕES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR	
Simone de Oliveira Souza Clarisse Paiva de Oliveira Taiara Giffoni Quinta dos Santos	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65320270116</b>	
<b>CAPÍTULO 17</b> .....	<b>211</b>
CONTRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA PROJETOS DE VIDA DE ADOLESCENTES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	
Joice Miranda Schmücker Andressa Chaves Tosta Jéssica Silva da Paixão	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65320270117</b>	
<b>CAPÍTULO 18</b> .....	<b>217</b>
ENSINO JURÍDICO: CONJUNTURA E PERSPECTIVAS	
Adelcio Machado dos Santos	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65320270118</b>	
<b>CAPÍTULO 19</b> .....	<b>229</b>
UNIVERSIDADE, PESQUISA E RESPONSABILIDADE SOCIAL: INTERLOCUÇÃO ENTRE GÊNERO E RAÇA NA FORMAÇÃO JURÍDICA	
Núbia Oliveira Alves Sacramento Laís de Almeida Veiga Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65320270119</b>	
<b>CAPÍTULO 20</b> .....	<b>237</b>
PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO CURSO DE DIREITO: O ESTUDANTE EM CONTATO COM A REALIDADE SOCIAL	
Luís Henrique Bortolai	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65320270120</b>	

<b>CAPÍTULO 21</b> .....	<b>243</b>
A APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Isabella Godoy Danesi	
Rauli Gross Junior	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65320270121</b>	
<b>CAPÍTULO 22</b> .....	<b>258</b>
A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA COMARCA DE JATAÍ/GO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O ESTUDO ESPACIAL	
Alisson Carvalho Ferreira Lima	
Naiana Zaiden Rezende Souza	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65320270122</b>	
<b>CAPÍTULO 23</b> .....	<b>264</b>
FEMINICÍDIO NO ESTADO DE GOIÁS	
Thaís Marinho de Souza	
Leocimar Rodrigues Barbosa	
<b>DOI 10.22533/at.ed.65320270123</b>	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR</b> .....	<b>276</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b> .....	<b>277</b>

## A BUSCA DE UMA MORAL EXTERNA AO ORDENAMENTO: UMA ATITUDE ORGANICISTA NA PERSPECTIVA DE UMA VISÃO CONSTITUCIONAL GARANTISTA.

Data de aceite: 17/01/2020

### Mailson Sanguini Vaz

Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

Pesquisador discente pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst) na área do Garantismo Jurídico. E-mail: mailsondoadc@hotmail.com.

### Alexandre Almeida Rocha

Doutor em Ciências Sociais Aplicadas na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), na área de concentração Estada, Direito e Políticas Públicas- Paraná, Brasil.

Possui graduação em Bacharelado Em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (19r97) e mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1999). Doutor em Ciências Sociais Aplicadas na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), na área de concentração Estada, Direito e Políticas Públicas. Atualmente é professor assistente da Universidade Estadual de Ponta Grossa. É bacharel em teologia pelo Centro Universitário de Maringá (2016).

**RESUMO:** A teoria garantista do direito, proposta por Luigi Ferrajoli, encontra suas bases no positivismo jurídico, sendo considerado um

complemento a esse modelo, e é hoje um dos temas mais atuais em matéria constitucional. O presente trabalho tem como objetivo elencar os seus diferentes significados, além de conceituar e explicar como se dá a separação entre Direito e Moral, sem que se exprima um caráter de amoralidade, bem como mostrar seus reflexos dentro do ordenamento jurídico. Esse modelo, que alia tanto filosofia como política ao direito, tenta dar uma solução à crise do direito de maneira crítica e pautada no modelo democrático o qual, sobretudo, tem base a partir de uma Moral que se estabeleceu na mudança da forma do homem de se relacionar com o mundo a partir da revolução copernicana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Garantismo. Organicismo. Revolução copernicana. Positivismo. Moral. Filosofia.

### UMA BREVE INTRODUÇÃO AO GARANTISMO

A teoria do Garantismo de Luigi Ferrajoli não cria uma nova forma de interpretação constitucional, mas sim afirma uma antiga: o positivismo jurídico. E a razão para tal é “os direitos fundamentais estipulados nas normas constitucionais”, isto é, tais direitos orientando a produção do próprio direito.<sup>1</sup> O italiano afirma

1 FERRAJOLI, Luigi. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 22.

ainda que sua teoria é a complementação do paradigma juspositivista da submissão da produção das leis, não apenas as regras formais, mas também as regras substanciais. O que caracteriza o Garantismo como “um complemento tanto do positivismo jurídico como do Estado de Direito”, isto é, “do positivismo jurídico porque positiva não apenas o “ser”, mas também o “dever ser” do direito”, e do “Estado de Direito, porque comporta a submissão, inclusive da atividade legislativa, ao direito e ao controle de constitucionalidade”.<sup>2</sup>

Desta forma cria-se um sistema que a base do seu funcionamento não está somente nas regras formais (paleopositivismo), ou naquilo que por muito tempo foi o slogan da Democracia: o governo das maiorias. Este paradigma propõe regras formais e substanciais, os quais atuam como reguladores e limitadores de toda a ação do Estado e seus agentes. A regulamentação formal continua como meio de controle do Direito, porém agora não mais só do Direito. Isso porque na perspectiva de Ferrajoli, precisa-se de um controle que ele intitula de substancial, neste caso, sendo o controle feito através dos conteúdos contidos no próprio ordenamento Garantista: “para que tais normas sejam válidas é necessário, ainda, a sua validade substancial, ou seja, a compatibilidade dos seus significados com aqueles expressos pelas normas constitucionais”.<sup>3</sup> Tal controle vai defender as minorias das maiorias, por exemplo, através dos direitos fundamentais. Com base nisso, a dimensão formal do ordenamento controla o “ser” do Direito e a substancial controla o “deve ser” do Direito. Logo, segundo Ferrajoli, essa junção entre “ser” e “dever ser” juntamente com a rigidez do que pretende com o sistema em questão, pode-se relacionar positivismo jurídico e democracia, e disto, formar aquilo que o autor chama de “democracia constitucional”.<sup>4</sup> Tal relação (positivismo e democracia) é esquecida pelos juristas segundo o autor italiano. O método abordado pela pesquisa é o dedutivo. Isso porque foi usada a Doutrina e a Jurisprudência para se chegar a uma conclusão. A técnica de pesquisa abordada foi a documental indireta.

## OS DIFERENTES SIGNIFICADOS DO GARANTISMO

O Garantismo, segundo Ferrajoli, possui três significados: “como modelo ou um tipo de sistema jurídico; como teoria do direito e como filosofia política”.<sup>5</sup> Como modelo de direito é o significado que trata o Constitucionalismo Garantista como base à submissão dos direitos aos princípios positivados no ordenamento. Desta forma o Garantismo enquanto modelo é uma forma de constitucionalismo rígido, que controla

2 FERRAJOLI, Luigi. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 22-23.

3 FERRAJOLI, Luigi. Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 109.

4 FERRAJOLI, Luigi. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 23.

5 FERRAJOLI, Luigi. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 24.

jurisdicionalmente todos os poderes, isto é, seus exercícios. Tal sistema implica esses limites com o intuito de garantir o respeito aos princípios da igualdade e o direito à liberdade. Quando uma lei fere tais princípios ou entra em vigência em desacordo com eles, esta deve ser anulada através da interpretação hermenêutica do ordenamento, isto é, uma interpretação interna que esteja pautada em valores da constituição e não na visão subjetiva como a interpretação da teoria principialista que, admite uma adaptação de uma moral externa ao ordenamento a título de exemplo. Da mesma forma, as lacunas que surgem, como se refere Ferrajoli aos problemas sociais, devem ser preenchidas mediante a criação de leis pelo poder legislativo. Já a teoria do direito tem como premissa a divergência do “dever ser” e do “ser” do Direito. A distinção feita sobre vigência e validade é o que caracteriza a teoria do Direito. Isso porque se admite que uma norma a qual está em vigência seja considerada inválida pelo controle substancial do próprio ordenamento.

Isto posto, na perspectiva de Ferrajoli, o que leva a teoria a dar uma ênfase maior ao direito ilegítimo, levando o autor a citar as lacunas e as antinomias como exemplo de direito inválido: a primeira devido à ausência de legislação que garanta os direitos sociais a todos; a segunda, devido às normas contraditórias em relação às matérias constitucionais. A teoria como Filosofia política consiste na denominada democracia substancial além da formal, embasada na forma do Direito descrito até aqui. Assim, nas palavras do autor italiano:

Resulta uma teoria da democracia como sistema jurídico e político articulado sobre quatro dimensões correspondentes às garantias de diversas classes de direitos sociais – que equivalem não somente a “valores objetivos”, mas também a conquista historicamente determinadas, resultado das lutas e revoluções de muitas gerações, e suscetíveis de ulteriores desenvolvimentos e expansões: a garantia de novos direitos, como limites e vínculos a todos os poderes, inclusive os poderes privados a todos os níveis normativos, inclusive aos níveis supranacionais e aquele internacional; a tutela a todos os poderes, inclusive a poderes privados, a todos os níveis normativos, inclusive aos níveis supremacias e aquele internacional; a tutela dos bens fundamentais, além dos direitos fundamentais.<sup>6</sup>

Ferrajoli lembra que independente dos três significados usados, em nenhuma hipótese pode se juntar a moral com o Direito, isto é, a teoria do Garantismo não permite em nenhum momento a junção dessas esferas. E esta separação se faz no plano axiológico da filosofia e também da teoria do Direito. Tal fato ocorre devido a própria característica da teoria do Garantismo em limitar a função do juiz, a título de exemplo, não permitindo a esta autoridade usar o ordenamento em favor de uma opinião moral subjetiva, desmerecendo as demais morais presentes em meio à sociedade. A separação de Direito e moral também vale para os legisladores e, segundo Ferrajoli, isto garante a não invasão da vida moral das pessoas através da criação de uma lei.

A teoria do Garantismo, como traz um novo elemento à teoria paleojuspositiva

6 FERRAJOLI, Luigi. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 25.

(argumentação substancial), caracteriza-a como um novo paradigma juspositivista. Esta teoria reafirma a tese de que todo poder emana do povo. Porém, como bem define Ferrajoli: “o povo não é um macrosujeito, mas a soma de milhões de pessoas, a soberania popular é, positivamente, a soma daqueles fragmentos de soberania que são os direitos de todos”.<sup>7</sup>

Luigi Ferrajoli procura sempre em seus escritos deixar bem claro que o constitucionalismo Garantista é oposto ao neoconstitucionalismo e como fundamentação de tal argumento, o autor traz as principais divergências entre as duas teorias:” conexão entre direito e moral; a contraposição entre princípios e regras e a centralidade conferida a sua distinção qualitativa, e o papel da ponderação em oposição a subjunção”.<sup>8</sup>

Ferrajoli ainda acusa esses elementos por serem responsáveis pelas anomalias que surgem no Direito: “dogmatismo moral; enfraquecimento das normas constitucionais; o ativismo judicial junto com o empoderamento dos juízes frente à lei”, o que resulta no enfraquecimento também das fontes de legitimação da jurisdição.<sup>9</sup>

## **A SEPARAÇÃO DE DIREITO E MORAL COMO SINÔNIMO DE AMORAL: UMA AFIRMAÇÃO EQUIVOCADA**

Um dos mais respeitados estudiosos do positivismo jurídico brasileiro é o jurista Lenio Streck. Para este autor, a moral sempre foi um paradoxo no direito:

Não esqueçamos que desde o século XIX o problema central do direito é o que fazer com a moral. O positivismo clássico simplesmente cindiu direito e moral. Depois disso, as diversas teorias tentaram lidar com isso. Pessimistas como Kelsen simplesmente partiram para uma linguagem de segundo nível.<sup>10</sup>

Para Bobbio o positivismo jurídico possui três aspectos: “como um modo de aproximação do estudo do Direito; como uma determinada teoria ou concepção do direito; como uma determinada ideologia de justiça”.<sup>11</sup> Esses aspectos citados por Bobbio criam uma certa dificuldade de uma universalização do que é o Positivismo jurídico; logo, o jurista na hora de definir o que é o positivismo acaba se apegando a um ou dois aspectos que, na visão de Bobbio, não seria o suficiente. No Brasil é muito comum a definição de positivista aquele que simplesmente se apega a “letra fria da lei”. Entretanto, tal concepção se aproxima no máximo aquilo que foi o positivismo exegético pós-revolução francesa, tanto que Lênio traz muito bem à tona a forma que

7 FERRAJOLI, Luigi. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 26-27.

8 FERRAJOLI, Luigi. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 27.

9 FERRAJOLI, Luigi. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 27.

10 FERRAJOLI, idem, p. 28.

11 BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito, São Paulo: Ícone, 1995, p. 131-134.

## Kelsen defendia a interpretação de um juiz:

[...] as conclusões kelsenianas de os conhecidos: a interpretação dos órgãos jurídicos (os tribunais, por exemplo) é um problema de vontade (interpretação como ato de vontade), no qual o interprete sempre possui espaço que poderá preencher no momento da aplicação da norma (é a chamada “moldurada norma” que, no limite, pode ser até ultrapassar).<sup>12</sup>

Sendo a interpretação do juiz um ato de vontade, como definir o positivismo de Kelsen como sendo a boca da Lei? Esta confusão em conceituar o positivismo também cria falácias nos meios jurídicos de que, propriamente, é uma forma de interpretação Amoral, isto é, desprovido de uma Moral que sustente o ordenamento. É fato que existe a tentativa de separar o Direito da Moral no positivismo; todavia, separar algo não quer dizer que necessariamente este algo não exista. Logo, o Garantismo como reforço da teoria Juspositivista trás consigo essa tentativa de separação da Moral do Direito.

Todavia, o fato de o Garantismo separar a Moral do Direito não significa em hipótese nenhuma a negação da existência de uma moral nas normas jurídica e, da mesma forma, a pretensão de justiça no ordenamento. O que se pretende é uma leitura hermenêutica da constituição, resgatando os valores nelas expressos “e que nas Constituições democráticas consistem, sobretudo, em direitos fundamentais”<sup>13</sup>, estabelecendo assim a correlação com uma moral interna composta pela normatividade supra ordenada da legislação ordinária vinculante. Para Bobbio “o positivismo jurídico representa a crença em certos valores e, sobre a base desta crença, confere ao direito que é, só pelo fato de existir, um valor positivo”.<sup>14</sup>

Quando se fala em Constitucionalismo no sentido moderno da concepção sempre tem que levar em consideração aquilo que Bobbio define como visão Kantiana da revolução copernicana: “inversão do ponto de observação”.<sup>15</sup> Mas o que seria essa inversão de ponto de vista?<sup>16</sup>

12 STRECK, Lenio. O que é isto – decido conforme minha consciência?, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 63.

13 FERRAJOLI, Luigi. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 27.

14 BOBBIO, Norberto. El Problema del Positivism Jurídico. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/374731/El-Problema-del-Positivism-Juridico>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

15 BOBBIO, Norberto. El Problema del Positivism Jurídico. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/374731/El-Problema-del-Positivism-Juridico>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

16 Comentário: A filosofia clássica grega acreditava que o universo funcionava dentro de uma ordem estabelecida. Platão acredita que essa realidade era dividida em duas: mundo sensível e mundo inteligível. Aristóteles acreditava o que regia esse ordenamento era a própria inteligência do funcionamento desse universo. Dentro desta concepção, e na visão mítica e ideológica de mundo desses seres, acreditava-se que existia uma hierarquia natural entre os seres, e que alguns nasciam desprovidos de capacidade intelectual e outros nasciam para tal. Os primeiros eram responsáveis pelos trabalhos pesados e os segundos eram os bens nascidos, que logo constituíam as Aristocracias daquela época. Essa visão de mundo se perpetuou por muito tempo, e é base filosófica de muitos grupos conservadores até os dias de hoje. A filosofia, já superou essa visão há muito tempo com a revolução Copernicana. Copérnico, com o advento da Luneta, demonstrou que o universo era heliocêntrico e não geocêntrico, e que na verdade, o Universo estava expandindo suas galáxias, isto é, existe

Por vezes a organização do Estado se deu em função da garantia de segurança do grupo, não do indivíduo. Esta forma de pensar o Estado tem conotação de visão organicista, isto é, pensar o Estado como um organismo que possui os comandos de cima para baixo, como se existisse uma cabeça que comandasse o resto do sistema.

Com a inversão, o Estado passou a proteger não o grupo, mas o indivíduo. Desta forma, tanto o Garantismo como qualquer forma de organização do Estado, no que tange os modelos de constitucionalismo pós-regimes totalitários vão partir do ponto de vista do cidadão em relação ao Estado, isto é, o cidadão sendo detentor de direitos que o protegem da ação do Estado. Eis a mudança de observação citada.

Quando se diz que existe uma Moral dentro do ordenamento jurídico, sua base vai estar na revolução copernicana, isto é, qualquer visão que coloca o indivíduo em uma visão organicista de Estado; ou seja, que não proteja o sujeito em relação a ação do Estado ou coloque o indivíduo com o olhar de cima para baixo (o sujeito sendo controlado pelo Estado) é uma moral que não está em concordância com o ordenamento ou é uma moral externa ao ordenamento.

Ferrajoli lembra que Atienza defende que o constitucionalismo principialista comporta uma concepção objetivista da moral. Entretanto, ressalta, que tal objetivismo de moral provoca o enfraquecimento do ordenamento jurídico, uma vez que eleva uma moral “objetiva verdadeira ou real”, que acaba sendo posta em uma posição superior às demais. Logo, cria-se um “absolutismo moral” e, conseqüentemente, uma “intolerância para as opiniões morais dissidentes”.<sup>17</sup> Ferrajoli lembra que o constitucionalismo com pretensão de justiça e algum mínimo ético, a partir da conexão entre direito e moral, são formas de defender em tese a velha visão jusnaturalista de direito. Resumindo, a

---

uma tendência ao caos, não a uma ordem pré-estabelecida como defendia a filosofia Clássica. Mais tarde essa visão ganhou força com o Renascimento cultural e com O Iluminismo, e finalmente com Antropocentrismo que, através daquilo que a filosofia chamou de giro antropocêntrico, possibilitou o homem criar uma nova visão sobre o Universo: na visão clássica, o olhar do homem sobre o Universo era uma visão contemplativa, isto é, ele simplesmente tentava entender como o universo funcionava, sem tentar modificar nada, e a vida era redigida pelas entidades superiores. A razão da existência do ser era buscada fora dele, na realidade externa; ou seja, no funcionamento do Universo. A partir do antropocentrismo e da modernidade, sobretudo da revolução copernicana que o homem passou a ser sujeito de sua ação e começou a buscar dentro de si a razão da sua existência, e não mais no Universo. Foi ai que a razão ganhou força e a religião perdeu espaço. “Antes os homens recorriam a Deus para sarar doenças. Agora o homem vai ao medico”. (Viviane Mosé, 2014). Este fato explica a polemica frase do Filósofo Friedrich Nietzsche “Deus está morto” (NIETZSCHE, 1882). Entretanto, é claro que para alguém estar morto primeiro ele precisa estar vivo, isto é, existir em uma forma no mundo físico. Logo, o que este filósofo quis dizer é que o homem ganhou autonomia perante a vida, e busca resolver seus problemas com a Razão. A fé ganhou outro significado. A mudança de pensamento tratada até aqui possibilitou o homem começar a questionar alguns paradigmas, como por exemplo, o da hierarquia natural dos seres, o qual justificava que alguns homens eram nascidos para pensar e em razão de tal deveriam ser os governantes, a cabeça da sociedade, a base da visão organicista. Em razão do que foi posto, o homem chega à modernidade com uma visão construtiva da realidade, e com as Revoluções burguesas consegue-se reconfigurar a ordem até então vigente, e mais precisamente, na Revolução Francesa, começa-se a tentar organizar uma sociedade construtiva da realidade (não mais contemplativa) com base na igualdade entre os seres e partindo do ponto de vista do indivíduo frente ao Estado. Não mais o Estado tentando controlar o Indivíduo (mudança de observação).

17 FERRAJOLI, Luigi. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 30.

conexão entre princípios através da moral, defendido pela teoria neoconstitucionalista como justificativa de um constitucionalismo ético, é como se fosse o mesmo ou um retorno à antiga teoria jusnaturalista. E a teoria do garantismo, como já foi dito, defende um constitucionalismo que, ao contrário, separa o direito da moral (mas reconhece uma moral intrínseca ao ordenamento) e também distingue a validade de uma lei de sua vigência. Isso porque uma lei válida não é sinônimo de justiça e, da mesma forma, uma lei justa não significa uma lei válida. Como por exemplo, a premissa de que não é porque se trata de matéria constitucional que o conteúdo é sinônimo de justiça, pelo contrário, podem existir normas constitucionais que devem ser questionadas. Todavia, lembra Ferrajoli que tal questionamento deve ser feito somente com base em normas do direito positivo, uma visão principiológica e moralista (moral subjetiva do sujeito) não seria uma solução juridicamente válida.

O autor italiano lembra que mesmo se tratando de matéria constitucional ética, não deve se confundir direito com moral. E a razão para tal separação é a garantia do funcionamento do liberalismo e da própria democracia constitucional, uma vez que ambos necessitam da tutela do pluralismo moral, ideológico e cultural.

Como já tratado, quando se estipula um objetivismo moral através do Direito, isto é, traz uma moral externa para dentro de um ordenamento, forma-se um conflito com a liberdade de consciência e de pensamento, devido a elevação de uma moral que está a parte do ordenamento como absoluta. Um exemplo notório desse absolutismo moral é o discurso de algumas bancadas evangélicas no congresso brasileiro. O Estado brasileiro é laico em sua composição formal; no entanto, estes atores trazem para formulação de leis os discursos religiosos, isto é, a Moral presente em suas religiões. Gerando conseqüentemente uma elevação de certas morais e o rebaixamento de outras. Logo, negando o objetivismo moral, constrói-se a base do Garantismo jurídico e também permite a existência de um multiculturalismo e um pluralismo moral, através da convivência pacífica das diversas culturas que permeiam as sociedades contemporâneas.

Todavia, ressalta Ferrajoli que essa negação da moral objetiva não deve ser confundida como uma negação emotiva. Isto porque uma solução para uma questão da filosofia ética ou política não se baseia em argumento do tipo racional, como sendo a posição política possuidora desse adjetivo, mais verdadeiro do que a solução que não a possui. Como defende Ferrajoli: “os princípios éticos-políticos positivadores nas Constituições podem muito bem ser argumentados racionalmente, reivindicados e defendidos como “justos” - porque, em tese, na sua maior parte garantem a igualdade, a dignidade da pessoa e a convivência pacífica – sem que, com isto, se pretenda que sejam considerados e aceitos por todos como “justos porque objetivos ou porque verdadeiros”.<sup>18</sup> Resumindo, os critérios que buscam uma moral objetiva não devem ser considerados como “justos” por parecem ser uma argumentação racional.

---

18 FERRAJOLI, Luigi. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 31.

A separação de direito e moral ainda se faz válida, segundo Ferrajoli, devido à autonomia que o direito ganha, já que seu conteúdo interno será a base de qualquer ponto de vista jurídico, isto é, a base da crítica de elementos externos ao ordenamento, das projeções e também da transformação jurídica.

Ainda, Direito e Moral separados no ordenamento, levam à desmitificação de certas falácias: a primeira de cunho jusnaturalista, que confunde o significado de validade e justiça como sendo ambas sinônimas de justiça; e a falácia ético-legalista que, ao contrário, confunde justiça como sendo validade. Juntamente com isso, segundo Ferrajoli, somente o positivismo jurídico pode justificar um ordenamento forte como o defendido pelo Garantismo. Entretanto, para tal, Ferrajoli sugere duas outras correções, que na perspectiva do autor são falácias: a normativista Kelseniana de que não existem leis em vigência inválidas; e a outra realista, que não reconhece normas válidas, mesmo se ineficazes, e inválidas mesmo que eficazes.

Tais divergências interpretativas, neste caso, que tangem a matéria do “deve ser constitucional” e o “ser” responsável pela construção legislativa, dentro da perspectiva Garantista, devem buscar no próprio ordenamento as respostas necessárias. Desta forma, as lacunas do Direito não devem ser tampadas com a interpretação dos juízes e, isto é, com a moral que eles acharem conveniente; da mesma forma, as antinomias jurídicas. Isso porque o juiz deve estar engessado às matérias constitucionais podendo, somente, utilizar dos princípios constitucionais para ampliar sua visão. Todavia, elementos externos ao ordenamento e a elevação de uma moral como absoluto, devem ser repudiados.

Quando os juízes encontram lacunas e antinomia jurídica, a forma Garantista de agir perante elas, segundo Ferrajoli, é procurar dentro do ordenamento a maneira formal que é estipulada para a resolução, como por exemplo no caso das lacunas, avisar ao órgão legislador para formar uma legislação para tal.

## **A LIBERAÇÃO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS COM UMA JUSTIFICATIVA MORAL EXTERNA AO ORDENAMENTO: UM EXEMPLO DE AÇÃO ORGANICISTA**

O direito subjetivo à privacidade, antes de estar pautado na lei das interceptações telefônicas, está presente nos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal em seu art. 5º inciso XII. Da mesma forma, esse direito é garantido e respeitado por boa parte do mundo ocidental através da Declaração dos Direitos Humanos em seu artigo 12:

Ninguém deverá ser submetido a interferências arbitrárias na sua vida privada, família, domicílio ou correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques todas as pessoas têm o direito à proteção da lei.

A forma de organização judicial brasileira limita a ação do juiz ao que rege a Constituição Federal. Segundo o jurista brasileiro Lenio Streck “o juiz está vinculado a

uma espécie de DNA do Direito formado pela doutrina *lato sensu* e a jurisprudência”<sup>19</sup>; ou seja, o Juiz tem que respeitar o entendimento da boa doutrina de que os direitos fundamentais, nesse caso o direito à privacidade, não devem em hipótese alguma ser desrespeitados; pelo contrário, cabe a justiça garantir tais direitos.

Quando há o desrespeito à constituição ou a qualquer outro mecanismo de controle de poder sobre o Estado (nesse caso a Lei maior limitando o poder do agente do Estado), por mais que seja por fins “nobres”, o juiz ou qualquer pessoa sai do seu estado de igualdade( artigo 5º) e passa para uma ação que está acima do funcionamento estatal o que conseqüentemente coloca o indivíduo numa ação organicista ;logo, o Estado democrático de direito se fragiliza e a ação perde a sua credibilidade, e por conseqüência sua força. É só lembrar o que aconteceu com a famosa operação Castelo de Areia (Brasil, 2009): escutas telefônicas foram usadas em razão de uma denúncia anônima. Por obvio, o STJ desmontou a ação alegando que não existia razão legal para as escutas telefônicas que os acusados da operação foram submetidos. Isso porque uma denúncia anônima não é precedente criminal ou não é uma justa causa para a interferência no direito fundamental do sujeito em questão; conseqüentemente, não justificava tal ação. O inciso LVII do art.5º da constituição Federal diz que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Resumindo, o Estado democrático de Direito não foi respeitado e a operação foi derrubada pelo próprio Direito, este pautado sempre na sua Moral interna que coloca a funções estatais como aquelas que DEVEM respeitar os direitos fundamentais.

Segundo a constituição federal promulgada em 1988, em seu artigo 5º, inciso XII regulamentado pela Lei 9.296 de 24 de julho de 1996, as escutas telefônicas são legais desde que realizadas dentro dos parâmetros e procedimentos desta lei, conforme defende seu art. 1º:

A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.

Da mesma forma, estabelece-se em seu art. 1º, e também em seu art. 8º que “toda e qualquer diligência deve ser mantida em sigilo”; ou seja, sigredo de justiça. Quando o juiz ou qualquer pessoa (nas funções de Estado...) agem desrespeitando o sigilo, isto é, libera os áudios pautados em outras razões que não as contidas na lei (Moral externa), sobretudo, o pensamento pós-revolução copernicana provoca a mudança na ação do Estado como aquele que age respeitando todos os direitos fundamentais do indivíduo, e traz ao conhecimento público como uma justificativa que não dialoga como a Moral presente do ordenamento. Este por sua vez se coloca em uma posição de organicista.

19 STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

É comum no imaginário dos juristas contemporâneos argumentos do tipo: em razão do bem público; interesse público; ou até mesmo “o povo tem que saber aquilo que seus governantes fazem.”<sup>20</sup>

Além do problema da lei deixar expressamente proibido tal conduta, o plano axiológico da C.F que tem base na revolução copernicana, uma interpretação abstrata do ato discricionário de dar publicidade em uma escuta telefônica sempre vai estar embasada em uma Moral que não dialoga com o paradigma de quem olha o funcionamento estatal do indivíduo para o Estado (mudança de perspectiva provocada pela revolução...); pelo contrário, tal argumentação vai de encontro com a visão de que o Estado tem que controlar seus indivíduos, o que não é nada compatível com o que se pretende com o modelo de Estado em questão, isto é, o Estado Democrático de Direito.

Toda interferência em Direitos fundamentais deve ser tratada pelo Estado com o mais alto grau de cuidado. Nesta perspectiva Dimoulis e Martins definem que “a possibilidade da justificação constitucional de uma intervenção deriva da relação complexa entre as normas constitucionais que outorgam direitos fundamentais e o direito infraconstitucional”<sup>21</sup>. Ainda nesse sentido os autores defendem que “o vínculo do legislador aos direitos fundamentais gera efeito recíproco. Ao mesmo tempo em que é lícito limitar a área de proteção de direitos fundamentais em razão de reservas legais, o legislador deve fazê-lo de modo a preservar o máximo o direito intervindo”.<sup>22</sup>

A lei 9.296/94 já é uma interferência no direito fundamental do indivíduo a privacidade; todavia, o legislador preocupou-se com esta interferência pautando que a informação deve ser mantida em sigilo. Ou seja, o agente do Estado tem que respeitar e garantir os Direitos Fundamentais da pessoa humana presente na Constituição Federal. Por mais que a lei das interceptações permite em partes à quebra do direito fundamental a privacidade do indivíduo pelo Estado, nesse caso, representando pelas entidades responsáveis de investigar a pessoa suspeita de crime, isto é, ao mesmo tempo em que essa norma quebra em parte esse direito, ela o garante determinando que o conteúdo das escutas telefônicas seja mantido em sigilo judicial; ou seja, segredo de Estado. Não podendo em hipótese nenhuma vir a público, pois o representante do Estado que promove tal ato, este por sua vez, sai de uma perspectiva individualista e passa para uma perspectiva organicista.

Não obstante, o desrespeito a esse cuidado promovido pelo Legislador passa a ser, além de um desrespeito ao direito fundamental do indivíduo, uma supremacia do poder judiciário sobre o poder legislador; portanto, mais uma ação organicista por parte do judiciário se sobressaindo sobre o Estado Democrático de Direito que tem

20 Exame Abril, Moro diz que o povo deve saber o que fazem seus governantes. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/moro-sociedade-livre-exige-que-governados-saibam-o-que-fazem-os-governantes>>. Acesso em 22 de setembro de 2018.

21 DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2015.p.159.

22 DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 159.

como premissa a autonomia dos Poderes, mas o respeito mútuo das funções de cada poder.

A jurisprudência já condenou a liberação de escutas judiciais por magistrados. Isso porque autoridades brasileiras (do Paraná) interceptaram telefones de advogados e as divulgaram. O caso ficou conhecido por *Escher V.S. Brasil* (Costa Rica, 2009), e o Estado foi condenado pela Corte Internacional de Direitos Humanos.

As escutas telefônicas sempre tiveram e estão tendo um papel importantíssimo na luta contra corrupção. Todavia, vale lembrar que quando o poder judiciário, nesse caso o juiz, usa essa forma de investigação -que possui limites bem estabelecidos na Carta Magna- de maneira arbitrária, a ação pode ser um fator de risco para o Estado Democrático de direito, uma vez que este não funciona de maneira organicista.

A liberação de interceptações telefônica pela figura do juiz ou de qualquer outra autoridade pública, sem precedentes, tem que estar de acordo com o que manda a Constituição, a lei que regulamente as escutas e por fim a Jurisprudência e sobretudo dialogando com a inversão de ponto de vista provocada pela revolução copernicana. Como lembra Tércio Sampaio Ferraz Júnior:

Tanto a privacidade quanto a inviolabilidade de sigilo de dados, inseridas no art. 5º da Constituição Federal, são uma peça fundante da própria cidadania, ao lado de outros direitos fundamentais ali expressos. O sigilo, nesse sentido, tem a ver com a segurança do cidadão, princípio cujo conteúdo valorativo diz respeito à exclusão do arbítrio, não só de parte da sociedade como sobretudo do Estado que só pode agir submisso à ordem normativa que o constitui.<sup>23</sup>

Concluindo, cabe ao agente do Estado agir conforme deve ser o Direito, isto é, respeitando a Constituição e a Lei que se faz bem clara em sua interpretação através da regulamentação da interferência na esfera privada, pois só assim, com todos as pessoas se colocando como indivíduos que ocupam o mesmo lugar na sociedade pode haver justiça de fato, e da mesma forma, o amadurecer da recente democracia brasileira.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que o garantismo é um modelo, que baseado no positivismo, tenta dar uma solução para a crise do direito. Através de suas diferentes concepções e significados e fazendo a separação do Direito e Moral, sempre afastando a introdução de uma moralidade externa ao ordenamento, mostra que é uma teoria que consegue unir a força do ordenamento jurídico limitando o poder estatal e garantindo que o regime democrático vigore. Desta forma, reconhece as revoluções do pensamento humano e dialoga diretamente com visão de Estado que protege o indivíduo que surgiu a partir da revolução Copernicana. A pesquisa em questão chegou à conclusão de

23 FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo De Dados: O Direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 88. 1993.

que qualquer interpretação constitucional que não coloque como centro a proteção do indivíduo consubstanciado em uma Moral interna a Constituição em forma de direitos fundamentais é uma visão Organicista de Estado, e esta, por sua vez, incompatível com o Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

\_\_\_\_\_, **Declaração dos direitos humanos**. Brasília 2012. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2016

\_\_\_\_\_, Advocacia Geral da União. Disponível em: <[www.agu.gov.br/page/download/index/id/1031539](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/1031539)>

Código Civil, LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm)> Acesso em: 08 de abril de 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BOBBIO, Norberto. **El Problema del Positivismo Jurídico**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/374731/El-Problema-del-Positivismo-Juridico>>. Acesso em: 03 fev. 2018.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo De Dados**: O Direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 88. 1993. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231/69841>> Acesso em: 25 jun. 2016.

H Aidar, Rodrigo. **STJ decide que operação Castelo de Areia foi ilegal**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-abr-05/stj-decide-operacao-castelo-areia-foi-ilegal>> Acesso em: 06 de abril de 2016.

JÚNIOR, Waldemar Antonio Tassara. **Interceptação telefônica a luz do ordenamento jurídico brasileiro após o advento da Lei 9296/96**. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7129](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7129)> Acesso em: 08 de abril de 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?**. 6° ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Ação Civil Pública 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102

### C

Ciências Jurídicas 18, 38, 51, 63, 79, 91, 103, 115, 122, 134, 143, 149, 163, 177, 200, 211, 217, 229, 237, 243, 257, 258, 264, 276

Constitucionalismo 18, 24, 36, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 62

Controle de Constitucionalidade 21, 38, 43, 49, 52, 68

Corte Interamericana de Direitos Humanos 1, 2, 7, 10

Crise 6, 11, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 49, 51, 61, 192, 219, 221, 222, 224, 226, 227, 266

### D

Democracia 10, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 42, 50, 52, 53, 57, 61, 66, 75, 167, 168, 175, 219, 222, 226, 267, 268

Direitos Humanos 1, 2, 7, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 37, 39, 49, 58, 61, 62, 79, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90, 105, 110, 113, 114, 149, 160, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 229, 234, 235, 236, 245, 248, 267, 268, 269, 270, 275, 276

### E

Educação 4, 5, 45, 77, 78, 81, 82, 88, 89, 90, 106, 107, 110, 112, 133, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 196, 197, 198, 199, 204, 205, 209, 215, 217, 218, 219, 221, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 234, 235, 236, 237, 241, 242, 247, 252, 257, 268, 276

Educação Indígena 149, 151, 152, 153, 154, 157, 158

Educação Superior 169, 219, 221, 223, 224, 225, 226, 230, 231

Efetividade 10, 18, 26, 38, 40, 42, 47, 51, 63, 79, 86, 91, 95, 103, 105, 115, 122, 134, 143, 149, 163, 173, 177, 200, 211, 217, 229, 237, 243, 258, 264, 275, 276

Ensino Jurídico 217, 218, 219, 220, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228

Escola 17, 39, 49, 88, 148, 152, 154, 155, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 169, 170, 173, 175, 177, 178, 180, 181, 182, 183, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 196, 197, 198, 199, 201, 203, 204, 205, 209, 210, 224, 231, 234, 241, 275, 276

### F

Feminicídio 264, 265, 266, 270, 271, 272, 273, 274, 275

### G

Garantismo 44, 45, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62

Garífuna 1, 2, 7, 8, 9, 10, 15, 16

## H

Habitação 105, 106, 107, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121

Honduras 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 15, 16, 17

## I

Idoso 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 165

## J

Justiça Restaurativa 39, 49, 211, 212, 213, 214, 215, 216

## M

Mulher 100, 165, 178, 187, 189, 192, 229, 233, 234, 235, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 252, 253, 254, 255, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275

## P

Penas Restritivas 243, 244, 247, 250, 255

Pesquisa 2, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 38, 52, 61, 63, 115, 117, 118, 122, 123, 132, 134, 136, 146, 147, 163, 165, 166, 172, 173, 177, 179, 180, 181, 187, 188, 189, 195, 197, 198, 199, 200, 210, 223, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 240, 241, 244, 249, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 262, 273, 276

Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos 163, 165, 167, 169, 173, 175, 235

Políticas Públicas 12, 13, 20, 27, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 79, 81, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 104, 105, 107, 113, 136, 140, 151, 158, 165, 168, 172, 198, 235, 237, 257, 259, 260, 262, 272, 274, 276

Projeto de Extensão 237, 238, 241, 250

## R

Realidade Social 22, 222, 223, 237, 241, 266

Responsabilidade Civil 122, 123, 124, 125, 127, 129, 130, 132, 133, 148

Responsabilidade Social 229, 233, 235

## S

Saúde 16, 26, 45, 46, 82, 103, 105, 106, 107, 108, 110, 117, 122, 127, 128, 129, 130, 132, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 164, 165, 206, 207, 214, 215, 226, 255, 268, 271, 275

Supremo Tribunal Federal 38, 40, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 63, 64, 67, 68, 69, 70, 72, 74, 76, 78, 93, 98

## U

Universidade 1, 16, 17, 24, 37, 38, 51, 61, 62, 63, 79, 103, 114, 115, 121, 122, 143, 155, 163, 183, 194, 197, 198, 200, 211, 216, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 242, 243, 250, 256, 257, 258, 259, 271, 274, 275, 276

## V

Violência Doméstica 165, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 264, 265, 272, 273

Violência escolar 200, 201, 204, 207, 208

 **Atena**  
Editora

**2 0 2 0**